



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007565-43.2014.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante DARCI DA CRUZ NOCHELI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, julgaram extinta a punibilidade de Darci da Cruz Nocheli por força da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0007565-43.2014.8.26.0319 – Comarca de Lençóis Paulista – 2ª Vara
Apelante: Darci da Cruz Nocheli
Apelado: Ministério Público
TJSP —12 Câmara Criminal
VOTO Nº 50.718

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE DIRIGIR EMBRIAGADO – Artigo 306, da Lei nº 9.503/97 – Recurso da Defesa. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício. Extinção da punibilidade.

Apelo prejudicado, reconhecendo-se, de ofício, a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

VISTOS.

1 – Trata-se de apelação interposta pela r. Defesa de Darci da Cruz Nocheli, contra r. Sentença datada de 16 de agosto de 2024, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, que o condenou como incurso no artigo

306, *caput*, da Lei nº 9.503/97, ao cumprimento da pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como à suspensão da carteira nacional de habilitação pelo prazo de 06 (seis) meses. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - (fls.156/159).

Em suas razões, a r. Defesa postula o afastamento da suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor, tendo em vista sua aplicação na esfera Administrativa, bem como o redimensionamento da pena de multa aplicada (fls.175/178).

Em contrarrazões, o Ministério Público postulou pelo improvimento do recurso interposto (fls.185/189).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção da punibilidade (fls.212/214).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - Consta da denúncia, que no dia 06 de junho de 2014, por volta das 22:00 horas, na Avenida Castelo Branco, Vila Marimbondo, na Cidade e Comarca de Lençóis Paulista, o Apelante, conduziu o veículo Renault/Scenic TR 2.0, cor cinza, placas CRK 6468, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, substância que determina dependência.

Ao que se apurou, o recorrente, na data dos fatos, ingeriu bebida alcoólica e, depois assumiu a condução do veículo supramencionado, passando a dirigi-lo na via pública, sob influência de álcool. Mas circunstâncias de tempo acima descritas, o recorrente transitava pela Avenida Castelo Branco quando colidiu contra a traseira

do automóvel VW/Gol 1.0 GIV, placas CRK-6468, que estava regularmente estacionado.

Policiais militares, acionados, deslocaram-se até o local do fato, onde verificaram que o réu apresentava sinais visíveis de embriaguez. O Apelante recusou-se a fazer o teste do etilômetro e a fornecer sangue para a realização de exame pericial, mas foi submetido a exame clínico, constatando-se que ele estava embriagado (fl.14).

A denúncia foi oferecida em 23 de setembro de 2014 (fls.30/31), e recebida em 22 de janeiro de 2016 (fl.41).

O processo foi suspenso em 10 de março de 2016 (fl.44), e teve sua revogação em 26 de novembro de 2019 (fl.68).

Foi oferecida defesa prévia (fls.85/90)

A r. Sentença foi publicada em 21 de agosto de 2024 (fl.164), e transitou em julgado para o Ministério Público em 26 de agosto de 2024 (fl.170).

Fica prejudicado o exame do mérito com relação ao recurso interposto, por força da prescrição da pretensão punitiva, que deve ser reconhecida de ofício.

Com efeito, em se tratando de matéria de ordem pública, a prescrição precede o exame do mérito, porque deve ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser conhecida independentemente da vontade do réu, cuja declaração, com amplos e abrangentes efeitos, põe fim a demanda, apagando todo o

acontecimento como se jamais tivesse existido, considerado o réu inocente com todos os seus corolários e obstruindo, por isso, a apreciação do meritiim causae" (TACRIM-SP - AC - Rel. Ribeiro dos Santos -RJD 4/12\$: BMJ 77/11 e RT 646/299).

"Julgada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, inclusive intercorrente, não se pode discutir, em qualquer instância, sobre o mérito do processo. Isto porque tem ela amplos efeitos, eliminando toda a carta jurídica da sentença e extinguindo qualquer consequência desfavorável ao acusado, de modo que o condenado adquire o status de inocente, para todos os efeitos legais. Prepondera, aliás, o interesse social, de ordem pública, sobre a pretensão da inocência expressa procurada pelo Acusado" (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal São Paulo Saraiva, p. 419).

O Apelante foi condenado às penas de 06 (seis) meses de detenção, e, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.

O processo foi suspenso em 10 de março de 2016 (fl.44), e teve sua revogação em 26 de novembro de 2019 (fl.68).

Entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. Sentença condenatória transcorreu o período de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito dias).

Mesmo considerando o período em que o processo ficou suspenso (03 anos e 08 meses), ocorreu o lapso prescricional.

Diante dessa circunstância, resta declarar a extinção da punibilidade do Apelante.

Imperioso, portanto, o pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 61, do Código de Processo Penal), com espeque nos artigos 109, inciso VI, e 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, reconhecendo-se, pois, a extinção da punibilidade (Artigo 107, inciso IV, do Código Penal).

A propósito:

"Julgada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, inclusive intercorrente, não se pode discutir, em qualquer instância, sobre o mérito do processo. Isto porque tem ela amplos efeitos, eliminando toda a carta jurídica da sentença e extinguindo qualquer consequência desfavorável ao acusado, de modo que o condenado adquire o status de inocente, para todos os efeitos legais Prepondera, aliás, o interesse social, de ordem pública, sobre a pretensão da inocência expressa procurada pelo Acusado" (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal São Paulo Saraiva, p. 419).

3 - Ante o exposto, de ofício, julgo extinta a punibilidade de Darci da Cruz Nocheli por força da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR